



Radar da Indústria - Monitoramento Normativo



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

PARECER N. 15/2023 – RADAR DA INDÚSTRIA

REFERÊNCIA: PL N° 539/2023

AUTOR: Dep. Olyntho Neto

ASSUNTO: Dispõe sobre a facilitação e do acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária

1 - RESUMO

O Dep. Estadual Olyntho Neto apresenta proposição no intuito de facilitar a quitação de débitos de natureza tributária.

A matéria já foi lida em plenário e encaminhada para tramitação na Comissão de Constituição e Justiça.

2 - ANÁLISE TÉCNICA

Estrutura da Proposição:

O PL n° 539/23, dividido em 6 artigos, apresenta-se da seguinte forma:

- Possibilita ao Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins a cobrança de débitos de natureza tributária, ou não, por meio de operações via cartão de crédito, débito e sistemas de pagamentos instantâneos (art. 1º);
- Excluem-se tarifas públicas e honorários de qualquer natureza (§2º, art. 1º);
- A cobrança por meio de cartão de crédito será dividida em no mínimo 3 vezes, podendo ocorrer diferenciação entre pagamento a vista ou parcelado. (art. 4º)
- Débitos anteriores a entrada em vigência da nova lei poderão ser pagos pelos novos meios de facilitação (art. 5º).



- Sua vigência inicia a partir de sua publicação (art. 6º).

Exame de Juridicidade:

Inicialmente, a matéria possui respaldo constitucional, tendo em vista que nos termos do art. 20, I da Constituição Estadual, é de competência da Assembleia Legislativa dispor sobre “sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas”.

Nesse sentido, afasta-se a hipótese de vício de iniciativa.

Por outro lado, ainda no exame de juridicidade, não se verifica no âmbito legal nenhuma vedação, pelo contrário, visto que não há violação ou ingerência as competências próprias à Administração Pública.

O PL 539/23 sob a luz dos interesses da indústria

O Sistema Tributário Brasileiro, como um todo, exige elevado custo para o contribuinte, não apenas o custo tributário propriamente dito, mas inclusive com rotinas acessórias e formais, necessitando de funcionários e tempo das empresas brasileiras.

Desse modo, iniciativas como esta, que envolvam otimização de tempo, e assim custos na rotina fiscal, dando celeridade aos procedimentos arrecadatários devem ser interpretadas positivamente, pois a rotina perante as coletorias estaduais revelam-se por vezes lentas e burocráticas.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões aqui apresentadas, o PL 539/2023 revela-se convergente com os interesses da indústria tocantinense.

ROLF COSTA VIDAL

Consultor